



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10725.001874/2001-51
Recurso n° 160.153 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.429
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente PAULO ROBERTO SIMÕES FERREIRA
Recorrida 3ª TURMA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DOI - MULTA PELA APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - A exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, de que trata o art. 138, do CTN, não alcança as penalidades pelo cumprimento, fora do prazo, da obrigação acessória de apresentação da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO SIMÕES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

20 OUT 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. *gle*



Relatório

PAULO ROBERTO SIMÕES FERREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 361/367.

Trata-se de multa pela falta/atraso na apresentação da Declaração de Operação Imobiliária - DOI, no valor de R\$ 240.684,43.

O Contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese, que a autuação ignorou a Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001 que reduziu para 0,1% ao mês o percentual da multa aplicável ao caso.

A DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 212.444,68. O fundamento da decisão de primeira instância, em síntese, foi o de que legislação superveniente deu novo tratamento ao tema, aplicando-se em relação aos fatos pretéritos, quando favorável aos contribuintes. No caso, trata-se da Medida Provisória nº 16, de 2001 e da Lei nº 10.865, de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2006 (fls. 411), o Contribuinte apresentou, em 27/07/2005, o recurso voluntário de fls. 415/427, ora sob exame.

Defende o Contribuinte, em síntese, que as declarações foram apresentadas com atraso, porém, espontaneamente, caracterizando-se a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN; que, portanto, não haveria base legal para a aplicação da penalidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, na fase recursal o Contribuinte sustenta a improcedência do lançamento com base no fundamento de que, embora com atraso, apresentou espontaneamente as declarações, aplicando-se ao caso os efeitos da denúncia espontânea.

A alegação do Recorrente, contudo, não merece acolhida. Os efeitos da denúncia espontânea, referidos no art. 138 do CTN, não alcançam as penalidades pelo cumprimento, com atraso, de obrigações acessórias, uma vez que a infração que enseja a penalidade é a própria demora no cumprimento desse tipo de obrigação.

Ademais, registre-se que a norma em vigor estabelece uma progressividade da multa em função do tempo de atraso, até o limite de 1% (um por cento), o que é absolutamente incompatível com a interpretação de que, no caso de entrega espontânea da declaração, a multa restaria afastada. Refiro-me ao art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002 o qual, por sua vez, sofreu alteração posterior, introduzida pelo art. 24 da Lei nº 10.865, de 2004. A seguir o referido art. 8º, já com a alteração mencionada.

Art. 8º - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§1 167 - A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I-terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II-será reduzida:



a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

§3º - O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

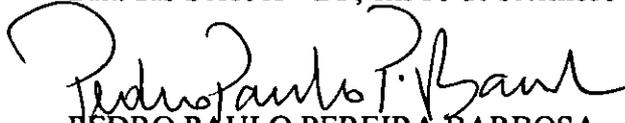
Registre-se, ainda, que a própria lei define a consequência do pagamento espontâneo da multa, que é a sua redução para o percentual de 50%, conforme inciso II do § 2º, acima reproduzido.

Não se cogita, pois, neste caso, de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA